

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023.

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, de autoria do deputado Guilherme Uchoa, que afasta as escusas absolutórias previstas no Código Penal quando crimes são cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar ou contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

O autor da proposição, ao justificá-la, deplora que escusas absolutórias possam “ser aplicadas em relação a crimes praticados em face de pessoas com alto grau de vulnerabilidade, tais como as portadoras de deficiência mental, visual ou auditiva, bem como a mulher grávida ou quando o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar”.

O texto de Justificação do Projeto argumenta ainda com a necessidade de compatibilizar o Código Penal com a Lei Maria da Penha, que “prevê apenas duas escusas absolutórias em seu texto, em ambos os casos



dentro do contexto da legítima defesa”. A alteração do Código Penal seria para que não haja “mais dúvidas quanto à aplicação de pena a quem cometer crimes contra o patrimônio no âmbito da violência doméstica e familiar”.

O Projeto foi distribuído, ademais, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade e de mérito.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

Não há projetos apensados à proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Há inegável afinidade entre o conteúdo do Projeto e as preocupações desta Comissão. Trata-se, afinal, de alterar normas penais que podem servir perfeitamente para desproteger mulheres, seja no interior das relações familiares, em geral, seja na situação de cônjuges, em especial. O autor da proposição foi, portanto, feliz ao identificar o problema sobre o qual nos debruçamos neste Parecer. Cada um dos artigos a modificar no Código Penal merece atenção específica, a começar pelo mais genérico deles, o art. 181.

Ao isentar de pena os crimes contra o patrimônio realizados pelo “cônjuge, na constância da sociedade conjugal”, ou por “ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”, o atual art. 181 do Código Penal retira do controle judicial uma série de ações



cujo potencial ofensivo não se deve subestimar. Sabemos, inclusive, que, na esmagadora maioria dos casos referentes às sociedades conjugais, são os interesses das mulheres que são assim legalmente subtraídos à defesa na Justiça. A revogação do citado art. 181 é um avanço rumo à modernização das relações familiares no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, tem, ainda, a sensibilidade de reconhecer que as relações familiares possuem peculiaridades. É por isso que transfere os casos do atual art. 181 para a nova redação que propõe para o art. 182. Esses casos não ficam fora do âmbito de atuação da Justiça, mas ela somente agirá por iniciativa/representação das partes ofendidas – sempre que se tratar de “cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado” ou de “ascendente, descendente e colateral até o 3º grau civil”. Por outro lado, são excluídas dessa norma pessoas que atualmente não mais fazem parte do núcleo familiar, como irmãos, tios e sobrinhos, reforçando o processo de modernização das relações familiares já iniciada com a revogação do art. 181.

O art. 183 do Código Eleitoral enumera, por sua vez, os casos em que a representação da parte prejudicada não se faz necessária para a intervenção da Justiça. Essa desnecessidade, nos termos em que o artigo está atualmente redigido, pode derivar da natureza particularmente grave do crime (roubo, extorsão ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência) ou da situação do próprio autor, quando se tratar de um estranho que participe do crime. A proposição sob análise pretende alterar também esse dispositivo legal, incluindo outras situações em que a representação seja desnecessária, agora tendo em conta a situação da pessoa lesada.

Aqui parece haver certo excesso de zelo, que compromete a própria natureza da norma. Quando se tratar de “pessoa com deficiência mental, judicialmente interdita, ou, ainda, padecida de grave moléstia física”, é certamente bastante razoável que a intervenção da Justiça não dependa da representação da pessoa lesada. Trata-se, vejam bem, de uma situação de menoridade efetiva. A vítima simplesmente não tem condições de avaliar sua situação, logo não pode ficar em suas mãos a decisão de provocar ou não o Judiciário.



Os outros casos previstos no Projeto não podem ser confundidos com essa situação específica. Neles se está tratando de pessoas que, embora em situação talvez fragilizada, podem decidir sobre suas próprias vidas, não havendo motivo para, quanto a esse ponto, as tratar diferentemente de quaisquer outras pessoas no que toca a suas relações familiares. É preciso que a comunidade não as exclua da proteção judicial; é preciso, também, criar condições para que elas possam atuar confiantes no suporte comunitário e estatal. Mas a faculdade de decidir não lhes pode ser furtada, sob risco de as desempoderar. Comparar sua condição à de pessoas inimputáveis ofende, em alguma medida, sua autonomia.

Por conta disso, proponho uma emenda ao Projeto, de modo a que só seja incluída entre as exceções ao art. 182 previstas no art. 183 do Código Penal a das pessoas efetivamente incapazes de decidir sobre a representação. Além disso, se aproveita a emenda para uma pequena correção no *caput* do art. 183, que não deve seguir remetendo aos arts. 181 e 182, já que o art. 181 será revogado.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, com uma emenda da relatora.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

EMENDA DE RELATORA Nº

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

" Art. 183. Não se aplica o disposto no art. 182:

.....
IV - se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interdita, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

